

## **Desapropriação: um atentado do Estado contra a dignidade da pessoa humana**

### **GT: Direito social à moradia como concretização da dignidade humana**

**Gleysson Felipe Nogueira Pinto**

Aluno do Curso de Graduação em Direito do UNISAL/Lorena.

**Paulo Sérgio Araújo Tavares**

Mestre em Desenvolvimento Humano, Formação, Políticas e Práticas Sociais e especialista em Direito Empresarial, Direito Penal Econômico e Europeu e em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica.

Professor do Curso de Graduação em Direito do UNISAL/Lorena.

Coordenador Adjunto do Programa de Pós-graduação em Direito Público com ênfase em Gestão Pública da Universidade de Taubaté/SP.

Procurador do Município e Consultor Jurídico - psatavares@hotmail.com

**Resumo:** O artigo faz uma abordagem hermenêutica e principiológica sobre o instituto jurídico da desapropriação, estruturando-se em quatro fatores básicos: a propriedade privada; o princípio da dignidade da pessoa humana; a desapropriação e, por fim, a conclusão, que levará a uma interpretação do referido instituto jurídico com base nos preceitos apresentados durante todo o trabalho. Trata-se de pesquisa qualitativa, que fundou-se no método bibliográfico e teórico. Ao final, demonstrar-se-á que a desapropriação também inflige não apenas estritamente a dignidade da pessoa humana, bem como, no âmbito difuso, o direito social à moradia. O presente estudo busca provocar o intelecto humano para o debate acerca das ideias aqui discutidas.

**Palavras-chave:** Direitos Sociais. Desapropriação. Propriedade privada. Dignidade da pessoa humana.

**Abstract:** The article makes a hermeneutic and principiological approach on the legal institute of expropriation, structuring itself in four basic factors: the private property; the principle of the dignity of the human person; expropriation and, finally, the conclusion, which will lead to an interpretation of the said legal institute based on the precepts presented throughout the work. It is qualitative research, which was based on the bibliographic and theoretical method. In the end, it will be shown that expropriation also inflicts not only the dignity of the human person, but also, in the diffuse sphere, the social right to housing. The present study seeks to provoke the human intellect to the debate about the ideas discussed here.

**Key-words:** Social Rights. Expropriation. Private property. Dignity of the human person.

## 1. Introdução

O Estado possui inúmeras atribuições. É inegável que, na atual ordem constitucional estabelecida no Brasil desde 1988, o Estado brasileiro possui estas atribuições de maneira exacerbada e, muitas vezes, pratica atos que atentam contra o indivíduo, entrando em conflito com os próprios princípios que a Constituição Federal de 1988 positiva e tutela com relação a pessoa humana. Um grande exemplo do referido problema jurídico que há em nosso país é com relação a ação de desapropriação. O Estado brasileiro, *a priori*, deve proteger o indivíduo conforme a própria estrutura do Estado Democrático Brasileiro – como será exemplificado mais adiante –, entretanto, pode, ainda assim, desapropriar o indivíduo de sua moradia, atentando contra sua dignidade e a sua liberdade, ora expressa através do direito de propriedade.

A ação estatal baseia-se em uma retórica – muito utilizada em tempos hodiernos – do famigerado “interesse público” ou “interesse social”. Todavia, a própria Constituição Federal de 1988 elenca – como também será demonstrado em momento oportuno – que a moradia é um direito social do povo brasileiro e dos demais aqui residentes. Há uma contradição entre os direitos sociais – individuais e fundamentais – que a ordem constitucional protege de maneira enfática e a possibilidade de se expropriar o ser humano de sua moradia. Pontuamos que a desapropriação é um atentado direto contra a dignidade da pessoa humana e contra, não obstante, num espectro principiológico, a própria existência humana e civilizacional.

## 2. A propriedade privada

Houve um momento, incerto e não exatamente datado, em que um indivíduo do *Homo sapiens*<sup>1</sup> passou a adquirir utensílios e pedaços de terra para si ao invés de dividi-los com o agrupamento. Este ato foi um passo na evolução antropológica do ser humano. Somos, pois, *ens sociales*<sup>2</sup>, e necessitamos de nossos semelhantes para sobreviver.

Acerca deste cenário primitivo, Adam Smith – célebre filósofo e economista escocês – proferiu:

O homem, entretanto, tem necessidade quase constante da ajuda dos semelhantes, e é inútil esperar esta ajuda simplesmente da benevolência alheia. Ele terá maior probabilidade de obter o que quer, se conseguir interessar a seu favor a auto-estima dos outros, mostrando-lhes que é

---

<sup>1</sup> Espécie humana moderna.

<sup>2</sup> Seres sociais.

vantajoso para eles fazer-lhe ou dar-lhe aquilo de que ele precisa. (SMITH, 1996, p. 74).

Entretanto, nossa característica social não é absoluta. A sociedade humana é um conjunto formado, antes de tudo, por *indivíduos*. Tal sociedade apenas existe porque, aprioristicamente, existe o próprio ser humano. O indivíduo, quando em companhia de seus semelhantes, forma, então, a sociedade humana. O referido sujeito do *Homo sapiens* iniciou, portanto, um processo natural de conhecimento do mundo em que surgiu e se desenvolveu e, com isso, passou a reter para si determinados objetos, bens e pedaços de terra, haja vista sua natureza intrínseca de animal coletor.

Tal característica de coleta nos tornou, após o descobrimento da agricultura<sup>3</sup>, seres sedentários, estabelecendo residência. Desde então, o ser humano deu forma ao direito de adquirir para si algo para se chamar de seu. Com o advento de séculos posteriores, a propriedade privada passou a possuir um concorrente: a propriedade pública. A evolução das sociedades humanas culminou na criação de uma inevitável força superior, neutra e onipresente, denominada de Estado. Para o filósofo inglês Thomas Hobbes, o Estado era como um Homem: possuía força, forma e, não obstante, propriedade.

A arte vai mais longe ainda, imitando a criatura racional, a mais excelente obra da natureza, o Homem. Porque, pela arte, é criado aquele grande Leviatã a que se chama Estado, ou Cidade (em latim *Civitas*), que nada mais é senão um homem artificial, de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado. (HOBBS, 2002, p. 15).

O Estado é o ente responsável por reger a vida humana em sociedade, ditando normas e regras a serem observadas por todos, protegendo os direitos do “*homem natural*”. Apesar de ser ontologicamente abstrato, o Estado necessita se materializar no plano real para que seu poder coercitivo seja exercido. Para tanto, expressa-se através de seus agentes, bem como de suas propriedades.

Na civilização humana há, então, aquelas propriedades particulares, de caráter íntimo e individual e também aquelas propriedades públicas, de direito do Estado para um fim comum a todos, um destino coletivo.

---

<sup>3</sup> A agricultura foi descoberta há aproximadamente dez mil anos, pelos povos da antiga Crescente Fértil, região rica e produtiva do Oriente Médio.

A chave da teoria de liberdade é o estabelecimento dos direitos de propriedade privada, pois o campo justificado de ação livre de cada indivíduo só pode ser demonstrado se seus direitos de propriedade forem analisados e estabelecidos (ROTHBARD, 2010, p. 52).

Para o economista estadunidense Murray Rothbard, em sua obra *A ética da liberdade*, toda a liberdade humana deriva de seu direito à propriedade pois é apenas por meio desta que sua ação será livre. A História do ser humano, já a partir das primeiras grandes civilizações (Mesopotâmia e Egito), demonstra que a propriedade privada é o grande objetivo do Homem. O direito de propriedade não se refere apenas a um pedaço de terra, mas, sim, ao direito de livre ação do ser humano.

A partir do final do século XVIII, o mundo iniciou um processo nunca antes visto em toda a História do Universo. A evolução humana foi capaz de promover um evento único e que ficou conhecido como a Revolução Industrial. As Ilhas Britânicas foram pioneiras na expansão do desenvolvimento industrial. Graças a teorias como o liberalismo clássico inglês, a manufatura dos pequenos ofícios deu lugar ao poderio da maquinofatura em larga escala.

Com este novo paradigma comercial, a Europa se tornou vanguarda na construção de linhas férreas, movidas principalmente pela indústria do carvão. Nisso, o mundo se viu envolto num novo modo de vida: a urbana. O êxodo rural propiciou novos ares ao ser humano, saindo do estilo simples do campo para um novo contexto de modernidade nas vias urbanas, com ruas, prédios e todo o vai-e-vem frenético dos grandes centros.

A bem da verdade, o início da vida industrial não foi fácil para a sociedade. Como era tudo novidade, nem patrões nem empregados sabiam os limites do trabalho fabril no que tange a dignidade do ser humano. Horas e horas afincado no labor pesado provocaram grandes problemas sociais e sanitários na Europa, principalmente. Não obstante, o ser humano sempre evoluiu para suprimir e sanar seus problemas, e não seria diferente com relação à indústria e ao comércio de vanguarda.

Foi, então, com a referida Revolução Industrial que a propriedade privada passou a possuir ainda mais propósitos. O fenômeno do êxodo rural fez com que a grande maioria da população mundial migrasse do campo para as cidades. Fábricas surgiam no coração dos burgos e levavam desenvolvimento tecnológico para as pessoas. Neste diapasão, com o fato social da mudança brusca – e repentina – do modo de vida, as pessoas buscaram ter para si mais posses.

A propriedade privada se tornou a fortaleza do ser humano. Foi nela que o Homem passou a ter ainda mais confiança na evolução do mundo. A busca pela perfeição industrial fez com que surgisse um modo mais qualitativo de vida a longo termo. Infinitas criações se originaram do período revolucionário industrial, tais como a lâmpada incandescente<sup>4</sup>, as máquinas a vapor<sup>5</sup> e as locomotivas<sup>6</sup>, dentre tantas outras, impulsionando o progresso científico humano.

Com a nova vida nas cidades modernas, o Homem procurava se estabelecer. Influenciado pela sua característica de animal coletor e sedentário, passou a perseguir o seu direito de liberdade mais natural: ter um lugar nas frenéticas cidades para chamar de seu.

A propriedade privada, agora em sua caracterização máxima – bens imóveis -, se tornou o grande sonho do ser humano urbanizado. É em sua casa, seu apartamento, seu quarto, que o Homem tem, natural e positivamente, seu direito à privacidade tutelado. É em seu domicílio que ele pode sonhar, constituir família, se alimentar, dormir, se entreter. Pode sair de casa e saber que aquele lugar é apenas seu, e de quem mais ele quiser. Estará lá esperando pelo seu retorno.

No século XVII, o filósofo John Locke já teorizava em seu livro *Segundo tratado sobre o governo* a seguinte premissa, relacionando o Homem, a propriedade e o trabalho:

[...] cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele (LOCKE, 1963, p. 20).

Tudo aquilo que o ser humano produz é seu de direito, e apenas o próprio produtor pode tê-lo. Aquilo que o indivíduo cria, modifica, altera ou complementa é fruto de seu trabalho e, por isso, tem-se sobre ele um poder natural. A frase “[...] cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa” induz, de maneira hermenêutica, a postular que a *própria pessoa* humana é, em si mesma, uma propriedade, e esta é apenas sua por direito, bem como todo e qualquer fruto do trabalho oriundo da referida propriedade (o ser humano), haja vista constituir, também, a sua própria existência.

Locke complementa, mais adiante:

---

<sup>4</sup> Patenteada e comercializada pela primeira vez pelo empresário estadunidense Thomas Edison, em 1879.

<sup>5</sup> Inventada pelo inglês James Watt, em 1768.

<sup>6</sup> Inventada pelo engenheiro britânico George Stephenson, no ano de 1814.

Pelo trabalho tirou-a das mãos da natureza onde era comum e pertencia igualmente a todos e, de tal forma, dela se apropriou para si mesmo (LOCKE, 1963, p. 21)

Retornando à pré-História, período no qual o sujeito do *Homo sapiens* instituiu tacitamente a propriedade privada, John Locke explica que os pertences do Homem, enquanto indivíduo, originam justamente do momento em que se retira das “*mãos da natureza*” (estado natural) determinado bem, que era de pertencimento comum e passa, então, a ser de apenas um indivíduo ou alguns indivíduos. Dá-se, portanto, a aquisição da propriedade.

No âmbito constitucional brasileiro, a Constituição Federal de 1988 elenca ao cidadão inúmeros direitos e garantias fundamentais, postulando o direito à moradia como um direito social. É em seu artigo 6º, *caput*<sup>7</sup>, que a Carta Magna positiva aquilo que é naturalmente um direito do indivíduo. Não obstante, a positivação do referido dispositivo constitucional incorpora um caráter social para a moradia.

Neste diapasão, um direito natural do *indivíduo* passa a ser, também, um direito natural (e positivo) de toda a *sociedade*, englobando por completo a atmosfera social de nosso país. A moradia é a representação do sentido primeiro da propriedade privada. Somente com este direito de propriedade é que o ser humano poderá ter, efetivamente, o seu próprio lar. A titularidade daquela porção de terra, daquela pequena edificação ou daquele grande galpão empresarial é da pessoa humana e não do Estado.

O jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet salienta com relação a Constituição Federal e os direitos sociais:

[...] uma posição de vanguarda da Constituição Federal de 1988, que, ao consagrar os direitos sociais como direitos fundamentais – na perspectiva aqui adotada -, lhes assegurou supremacia normativa, decorrente exatamente desta positivação no texto constitucional, o que resultou na tendência de se reconhecer aos direitos sociais [...] o mesmo regime jurídico-constitucional estabelecido para os demais direitos fundamentais [...]. (SARLET, *et al*, 2017, p. 597).

Sarlet complementa, mais adiante:

Ainda no que diz com a titularidade, importa frisar que os direitos sociais não se confundem com a figura dos direitos coletivos, pelo menos não podem ser

---

<sup>7</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

identificados apenas com a figura dos direitos coletivos. A partir justamente da dimensão sempre em primeira linha individual da dignidade da pessoa humana e do próprio mínimo existencial, os direitos sociais têm por titular a pessoa individual, o que, todavia, não afasta uma dimensão transindividual [...]. (SARLET, *et al.*, 2017, p. 606).

Percebe-se, portanto, que a propriedade privada tem sua origem principiológica na plena evolução humana da liberdade. A partir disso, a Constituição Federal do Brasil de 1988 positiva e dá caráter constitucional a tal direito natural, auferindo-lhe, também, um sentido social e abrangente.

### **3. A dignidade da pessoa humana**

Na atualidade, o princípio da dignidade da pessoa humana chega a ser, muitas vezes, um clichê disperso no cotidiano brasileiro. Entretanto, é, pois, um princípio estruturante de nosso Estado Democrático de Direito<sup>8</sup>, disposto em nossa Constituição Federal.

O citado princípio pode ser amplamente conhecido em tempos hodiernos, todavia, nem sempre fora posto em prática pelos agentes do Estado, seja em sua forma primitiva ou contemporânea. O sujeito humano é um alvo fácil para o poderio e discricionariedade do poder estatal, também conhecido como “Poder Público”. Devido a suas características, o indivíduo é o átomo da sociedade humana – constituído, não obstante, de suas subpartículas que, em nosso caso, pode se referir a consciência, subconsciência e inconsciência e demais íncritos psicológicos-, e, por isso mesmo, representa indubitável vulnerabilidade face a uma coletividade.

A dignidade da pessoa humana consiste, *a priori*, em um princípio de cunho jusnaturalista, protegido pelo Direito Natural. O Direito Natural é também chamado de *direitos do Homem*, como assim exemplifica e conceitua o jurista brasileiro Valério Mazzuoli:

Trata-se de expressão de cunho jusnaturalista que conota a série de direitos naturais (ou seja, ainda não positivados) aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Contudo, nos dias atuais, é muito difícil (ou quase impossível) existir direito conhecível que ainda não conste de algum documento escrito, seja de índole interna ou internacional. Seja como for, a expressão direitos do homem é ainda reservada àqueles direitos que se sabe

---

<sup>8</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]

III – A dignidade da pessoa humana.

ter, mas não por que se tem, cuja existência se justifica apenas no plano jusnaturalista. (MAZZUOLI, 2016, p. 26).

*A posteriori*, os direitos naturais serão, num Estado moderno, tutelados de maneira positiva, ou seja, estarão explicitamente discorridos em algum documento legislativo, como já vimos em nossa própria Constituição Federal. Para Mazzuoli, “são *direitos que se sabe ter, mas não por que se tem*”. Esta afirmação caracteriza de maneira sucinta a característica jusnaturalista da dignidade da pessoa humana.

Sabe-se, em hermenêutica de foro íntimo, que o ser humano deve ter o direito à alimentação, à integridade física, à saúde e, por obviedade, à moradia (propriedade privada). Pode-se dizer que o direito à moradia é um direito natural oriundo do próprio princípio primeiro da dignidade da pessoa humana. Para o filósofo e jurista alemão Immanuel Kant, nenhum ser humano pode ser utilizado de meio para um determinado fim, haja vista constituir-se em si mesmo o próprio fim. É, senão, fruto de uma autonomia libertária individual.

*Autonomia* é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional (KANT, 2002, p. 79).

Kant postula em sua *Fundamentação da metafísica dos costumes* que a autonomia é o fundamento da dignidade da pessoa humana. Uma assertiva profunda e que estrutura todo o ser humano, todo o indivíduo do *Homo sapiens*. Para se compreender o intuito de Kant, a advogada e jurista Haide Hupffer diz:

Kant constrói ao longo de suas obras a lei suprema da moralidade, por ele definida como “imperativo categórico” consubstanciado no dever moral. O “imperativo categórico” é formulado com o propósito de abarcar todas as questões de moralidade. Para isso o filósofo constrói duas máximas: a primeira diz que, para agir moralmente, devemos agir de tal forma que a nossa ação possa ser transformada em lei universal de comportamento. A segunda máxima conclama o homem a agir de modo a considerar o outro como tendo uma finalidade em si mesmo. O filósofo transpõe para a razão prática humana o livre arbítrio governado pela boa vontade, ou dito de outra maneira, a possibilidade de viver segundo princípios morais. Pelo princípio da autonomia, Kant o identifica como o único princípio da moralidade e, afirma ainda, que o princípio da moralidade deve ser um imperativo categórico (HUPFFER, 2018, p. 01 e 02).

“*Pelo princípio da autonomia, Kant o identifica como o único princípio da moralidade*”. Se a autonomia do filósofo alemão é um princípio da moralidade, a dignidade da pessoa humana – fundamentada na autonomia – nada mais é do que um princípio constituído a



partir da premissa da existência de uma moralidade universal. A referida moralidade universal seria um conjunto de ditames e pressupostos para um comportamento aceito conforme o “homem-médio” da civilização humana. Disto se propicia a abordar, também, que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada não só pelos indivíduos, mas como também pela coletividade de indivíduos e o Estado. O jurista e professor Andrés Guardia conclui, sobre a ética kantiana:

A mais rudimentar análise dos imperativos categóricos revela que o homem deve ser considerado objetivo e não meio para alcançar o que quer que seja (GUARDIA, 2014, p. 07).

Ademais, o filósofo, jurista e economista austríaco Friedrich Hayek, em sua obra *O caminho da servidão*, aborda a relação entre humanidade e indivíduo, sintetizando o discorrido acima:

Os próprios conceitos de humanidade e, por conseguinte, de qualquer forma de internacionalismo são produtos exclusivos da atitude individualista e não podem existir num sistema filosófico coletivista (HAYEK, 2010, p. 144).

Acerca do citado sistema filosófico coletivista e da relação entre sociedade, Estado e indivíduo, Adam Smith já dizia séculos antes:

A contemplação de uma multiplicidade tão grande de objetivos necessariamente exercita suas mentes em comparações e combinações sem fim, tornando sua compreensão extraordinariamente aguda e ampla. A menos, porém, que esses poucos se vejam em situações demasiado peculiares, suas grandes capacidades, embora honrosas para eles próprios, possivelmente contribuam muito pouco para o bom governo ou felicidade de sua sociedade. Não obstante as grandes capacidades desses poucos, todos os aspectos mais nobres do caráter humano podem, em grande parte, ser esquecidos e extintos no conjunto da população. (SMITH, 1996, p. 245).

O ser humano é, pois, um animal racional. Tal racionalidade dá forma a liberdade, também chamada de autonomia. Tal liberdade é, portanto, característica que permite ao Homem exercer a sua dignidade, fundada em pressupostos de direitos naturais – e universais – próprios que devem ser respeitados por todos.

#### **4. Desapropriação**

Segundo Fernanda Marinela, advogada e jurista, em sua obra *Direito Administrativo*:

Desapropriação é um procedimento administrativo em que o Poder Público adquire a propriedade do particular de forma compulsória, para fins de interesse público, atingindo-se assim a faculdade que tem o proprietário de dispor da coisa segundo sua vontade, afetando o caráter perpétuo e irrevogável do direito de propriedade com a consequente indenização. (MARINELA, 2017, p. 962).

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a desapropriação será fundamentada por necessidade ou utilidade pública e, também, por interesse social<sup>9</sup>. No plano infraconstitucional, o decreto-lei nº 3.365 de 1941 dá demais providências acerca do instituto jurídico expropriatório. Ademais, caberá também na fundamentação constitucional a desapropriação para fins de adequação da propriedade à política urbana municipal<sup>10</sup>, fins de reforma agrária<sup>11</sup> e fins de confisco<sup>12</sup>. A desapropriação, segundo Fernanda Marinela, pode ser de bens móveis ou imóveis. Salientamos que a presente análise tem como objeto as ações e discussões pertinentes aos bens imóveis (moradia) e que não se enquadrem na desapropriação confiscatória.

---

<sup>9</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

<sup>10</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

[...]

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

<sup>11</sup> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

<sup>12</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Neste intento, o Estado, também chamado por seu eufemismo “Poder Público”, pode adquirir para si um determinado bem imóvel que pertença única e exclusivamente a um particular. A desapropriação pode se dar de maneira negocial (âmbito administrativo), quando o Estado demonstra interesse em determinado bem e apresenta ao proprietário um valor correspondente ao imóvel, fazendo-se, grosso modo, uma verdadeira compra e venda. Todavia, nem sempre o referido negócio será aceito pelo proprietário. Caberá ao Estado, então, partir para a via litigiosa: adentrando com ação no Poder Judiciário (âmbito judicial).

Eis aqui o grande cerne desta labutação. Tratando-se de um processo judicial, o Estado pleiteará nos organismos de sua função judiciária (Poder Judiciário/Justiça) de maneira formal a expropriação de determinada propriedade privada, propriedade esta que seu titular expressa sua liberdade, oriunda da característica basilar humana da racionalidade.

A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial, impugnação do preço e verificação se o expropriante fundou a ação expropriatória numa das hipóteses legais permissivas da desapropriação, para que o juiz invalide o ato se for o caso. (MARINELA, 2017, p. 987).

Veja que a contestação no processo judicial de desapropriação não poderá discutir o *mérito* da questão, conforme o disposto no decreto-lei nº 3.365/41<sup>13</sup>. O contraditório e a ampla defesa estão completamente cerceados na ação expropriatória, não podendo o titular do bem postular que aquela propriedade tem um significado valorativo para sua vida, sua família. Não poderá lutar legalmente para continuar sendo dono daquilo que sempre fora. Fica esta vítima do poderio exorbitante estatal com amarras, inconformado com aquela situação de pura injustiça real. Não dormirá à noite pois sabe que contra ele corre um processo que poderá tirá-lo, a qualquer momento, da própria cama que se encontra deitado. Seus filhos não poderão mais brincar naquele quintal que sempre brincaram. O proprietário não se alimentará direito pois quem o fazia sabendo que sua moradia se quedará inexistente, muito possivelmente, ao fim do processo?

A dignidade da pessoa humana, neste exemplo acima narrado, não existe. A narrativa explicitada não é uma cisma ficcional, mas apenas a realidade de uma vítima do poder estatal. Não há dignidade sem liberdade e não há liberdade sem prévia racionalidade.

---

<sup>13</sup> Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Apesar de toda previsão constitucional e legal sobre a ação de desapropriação, a lei não deveria ser utilizada para atingir de maneira negativa os resultados do trabalho humano.

Se toda lei restringe até certo ponto a liberdade individual, alterando os meios que cada um pode empregar na busca dos seus objetivos, sob o estado de Direito impede-se que o governo anule os esforços individuais mediante ação *ad hoc*. Segundo as regras do jogo conhecidas, o indivíduo é livre para perseguir suas metas e desejos pessoais, tendo a certeza de que os poderes do governo não serão empregados no propósito deliberado de fazer malograr os seus esforços. (HAYEK, 2010, p. 89-90).

Percebe-se, por meio do escopo deste artigo, que há um entendimento conflitante entre as previsões constitucionais que facultam a desapropriação ao Estado brasileiro e o princípio estruturante da dignidade da pessoa humana em consonância com o direito social à moradia. Não há nenhum princípio ou direito absoluto, entretanto, tampouco pode haver uma norma que aniquile a existência de valores tão fundamentais quanto a dignidade de um indivíduo e sua propriedade privada.

Ao fim do processo judicial, com sentença julgando o petitório inicial procedente, o Estado indenizará o indivíduo.

A indenização representa medida de justiça para restabelecer o tratamento isonômico nas medidas de intervenção na propriedade. (MARINELA, 2017, p. 987).

Do ponto de vista nominal, a indenização representa o restabelecimento equitativo da situação fático-jurídica. A vida humana, contudo, não se baseia objetivamente em nominalismos e sentidos estritos.

## **5. Considerações Finais**

Percebe-se, portanto, que a propriedade privada e o direito à moradia dela decorrente nada mais são que a expressão fática da liberdade humana. Se, por sua vez, a liberdade – que é oriunda exclusivamente da racionalidade -, é o que separa o ser humano dos demais animais irracionais, todo e qualquer ato visando injustamente atingi-la, atinge, *a posteriori*, o próprio *Homo sapiens*.

Para a relação entre racionalidade e liberdade, Andrés Guardia diz:

O homem é livre e liberdade pressupõe racionalidade. A razão, enquanto discrição individualizador, equivale ao atributo humano que orienta o seu agir desde o nascimento até a morte (GUARDIA, 2014, p. 12).

Do ponto de vista de Nicolau Maquiavel – filósofo e cientista político italiano -, a finalidade de determinada ação – seja ela estatal ou privada – se sobrepõe ao meio que levou a tal objetivo. Expressa-se pela conhecidíssima máxima “os fins justificam os meios”. Vemos que tais ensinamentos já incidiram com grande peso em nossa História, pois inúmeros estadistas atentaram brutalmente contra a humanidade sempre com um objetivo “puro” ou “louvável”, em nome de um “interesse social”.

Percebe-se que este posicionamento maquiavélico é, também, utilizado pelo Estado moderno no instituto jurídico da ação de desapropriação. Imaginemos que o objetivo de determinada municipalidade é construir um hospital. Objetivo, diga-se, nobre e honroso, baseado, também, em um dever de existência do próprio Estado em prover assistência médica pública. Para tanto, no exemplo em questão, a municipalidade vale-se de uma ação de desapropriação para alcançar o citado objetivo.

Para Immanuel Kant, o ser humano nunca pode ser utilizado para se alcançar determinado fim. Isto seria, na visão do referido pensador, *antiético*. Portanto, o Homem é, em si mesmo, o próprio fim, como visto anteriormente. A desapropriação, utilizada para uma finalidade – qualquer que esta seja, mesmo que de necessidade ou utilidade pública e interesse social -, é, antes de qualquer coisa, antiética e imoral. Vê-se que a propriedade privada do ser humano corresponde à própria existência do mesmo, tornando qualquer ação contra ela, imoral, pois estaria visando um fim, sendo que o ser humano (e sua liberdade expressa através da propriedade) já é um fim em si mesmo. O antagonismo de Maquiavel e Kant demonstra bem como ainda há uma grande batalha entre ações do Estado e a proteção da dignidade do ser humano.

Isto posto, a pesquisa deste trabalho alcançou seu objetivo. Tratamos de levar à conhecimento uma hermenêutica principiológica alinhando a propriedade privada, a dignidade da pessoa humana e a ação de desapropriação.

Viu-se no transcurso destas páginas que há no Brasil direitos fundamentais e individuais que se fomentam a partir de uma perspectiva coletiva. O direito social à moradia é fruto da dignidade da pessoa humana. O sujeito do *Homo sapiens* deve ter direitos mínimos respeitados pelos demais sujeitos e principalmente pelo Estado. A referida moradia só se

fundamenta-se há, antes dela, um direito particular à propriedade. Este direito à constituição de uma propriedade privada só se subestabelece pois existe inequivocamente uma liberdade e esta se origina da racionalidade humana.

Eis, portanto, o liame hermenêutico que conecta o direito social à moradia a dignidade da pessoa humana. Não há existência humana sem que seja respeitada, de maneira direta, a sua dignidade, a proteção máxima ao indivíduo. Qualquer ação estatal que vise, de maneira discricionária – mesmo que haja um argumento *ad absurdum*<sup>14</sup> de interesse social - atingir o ser humano, atinge a própria existência do mesmo. O interesse social consta da própria tutela à moradia e a dignidade da pessoa humana.

Finalizamos este trabalho com um dizer de Friedrich Hayek:

Nossa geração esqueceu que o sistema de propriedade privada é a mais importante garantia da liberdade, não só para os proprietários, mas também para os que não o são. Ninguém dispõe de poder absoluto sobre nós, e, como indivíduos, podemos escolher o sentido de nossa vida – isso porque o controle dos meios de produção se acha dividido entre muitas pessoas que agem de modo independente. Se todos os meios de produção pertencessem a uma única entidade, fosse ela a “sociedade” como um todo ou um ditador, quem exercesse esse controle teria poder absoluto sobre nós. (HAYEK, 2010, p. 115).

## Referências

BECATTINI, Natália. **10 inovações tecnológicas e mudanças sociais da Revolução Industrial**. Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/10-inovacoes-tecnologicas-e-mudancas-sociais-da-revolucao-industrial/> >. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.365 de 21 de Junho de 1941. **Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm) >. Acesso em: 21 de abr. De 2018.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. **A dignidade da pessoa humana: da Antropologia Filosófica ao Estado Democrático de Direito**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). São Paulo, 2014. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89233/96066> >. Acesso em: 23 abr. 2018.

HAYEK, F.A. **O caminho da servidão**. 6ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

---

<sup>14</sup> Argumento pelo absurdo. Retórica argumentativa de finalidades absurdas que, em determinados casos, até se contradizem.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

HUPFFER, Haide Maria. **O princípio da autonomia na ética kantiana e sua recepção na obra Direito e Democracia de Jürgen Habermas.** Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Seleta-Externa/Haide-Maria-Hupffer.pdf> >. Acesso em: 24 abr. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Lisboa - Portugal: Edições 70, 2002.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** São Paulo: IBRASA – Instituto Brasileiro de Difusão Cultural, 1963.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 3ª ed. São Paulo: Método, 2016.

ROTHBARD, Murray N. **A ética da liberdade.** 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas.** Coleção Os Pensadores. Vol. 1 e 2. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.